

Indenização – Autos nº 1.884/2009

Autor: Gleiton Luiz de Lima.

Ré: Brasil Telecom Celular S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Gleiton Luiz de Lima, já qualificado nos autos, propôs **ação de indenização por cobrança indevida c/c reparação por danos morais c/c pedido de tutela antecipada** em face de **Brasil Telecom Celular S/A**, também já qualificadas. Alegou, em síntese, que tomou conhecimento que seu nome estava inscrito em cadastros de restrição ao Crédito por iniciativa da ré, apensar de não haver inadimplência de sua parte, haja vista a celebração de acordo extrajudicial entre as partes junto ao PROCON/Londrina, em 26/04/2007. Diante disso, requereu antecipação de tutela para exclusão de seu nome do cadastro restritivo, sob pena de multa diária, com posterior condenação da ré a repetir em dobro o valor cobrado indevidamente, além de danos morais, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Antecipação de tutela foi deferida (fls. 29).

Em contestação (fls. 37/45), a ré negou a existência de inscrição. Impugnou os documentos juntados à inicial sob o argumento de que não comprovam que a inscrição fora efetuada após o acordo celebrado no PROCON. Insurgiu-se contra os pedidos de repetição em dobro dos valores supostamente cobrados indevidamente e danos morais, ante à ausência dos pressupostos fático-jurídicos correspondentes. Em conclusão,

requereu a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 59/81.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (fls. 127), as partes não se manifestaram (fls. 128 vº).

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas, bem como pelo desinteresse das partes nesse sentido.

2. Extrai-se dos autos que o autor teve seu nome inscrito no Serasa em 04/05/2007, por iniciativa da ré (fls. 18). Contudo, a inscrição foi realizada após a celebração do acordo celebrado perante o Procon, em 26/04/2007 (fls. 23), cujo conteúdo foi o seguinte:

“(...) a reclamada irá efetuar o cancelamento sem qualquer tipo de ônus no prazo máximo de 10 dias úteis, estando o consumidor ciente de eventual débito proporcional que venha a ser gerado quanto à conta (...)

Nesses termos, a única cobrança legítima seria aquela referente a *“eventual débito proporcional que venha a ser gerado quanto à conta”*. No entanto, a ré não demonstrou a causa jurídica ou a legitimidade- validade da obrigação que ensejou a inscrição, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

Nesta conformidade, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade do débito impugnado, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição, não havendo, pois, como se eximir a responsabilidade da ré, pela inscrição indevida do

nome do autor, em cadastros restritivos, após a celebração do mencionado acordo. Sobretudo porque a ré não demonstrou a existência de eventual débito remanescente apto a legitimar a cobrança impugnada.

A par disso, é certo que episódios como estes, geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos destinatários da inscrição. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura e reprovação, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprido destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e o esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Assim, fixado nessa premissa, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o rótulo de mau pagador de obrigações decorrentes do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em desfavor do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005

autor, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

3. O pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, no entanto, não há como ser acolhido. É que, para que se possa aplicar o parágrafo único, do art. 42, do CDC, seria necessário que o consumidor (autor) houvesse pago o valor cobrado, o que não ocorreu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 29, e **julgo procedentes em parte** os pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN art. 161, § 1º), desde a data do fato (data da inscrição – fls. 13 – 27.05.08 – **Súmula 54, do STJ**), e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)².

Com base no artigo 51, inciso XV, do CDC, declaro, ainda, a nulidade das inscrições impugnadas na inicial, determinando seu cancelamento definitivo. Oportunamente, oficie-se para cumprimento desta decisão. Em consequência, ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

² **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.